



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 21-03.2012.6.21.0150

**Relator(a):** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO  
**Procedência:** CAPÃO DA CANOA - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO – DE MULTA ELEITORAL – MULTA – PEDIDO DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO  
**Recorrente:** UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)  
**Recorrido:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

## PARECER

**RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO.** 1. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo prescricional para cobrança de multa eleitoral é de 10 (dez) anos. 2. É facultado ao juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente a contar da decisão de arquivamento, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80. 3. Hipótese na qual não transcorreu o prazo prescricional e, tampouco, restou demonstrado ter havido desídia da exequente, devendo ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença (fls. 60/62) que julgou extinta a execução fiscal de multa eleitoral, em face da prescrição intercorrente, aplicada ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE XANGRI-LÁ.

Em suas razões (fls. 64/68), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta que a Lei n.º 6.830/80 prevê o reconhecimento de ofício da prescrição da multa administrativa somente após ouvida a Fazenda Pública e quando, a contar da decisão que ordenou o arquivamento, tiver transcorrido o prazo prescricional. Aduz que a prescrição não pode ser reconhecida pelo simples decurso de prazo, pois é *“fundamental que reste caracterizada a inércia da Fazenda Pública durante a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*execução fiscal, haja vista a possibilidade de não ser localizado o devedor por circunstâncias que não possam ser atribuídas”.*

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 71).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo. À fl. 63 restou certificado que os autos foram encaminhados por “Sedex” com aviso de recebimento, no dia 17/09/2012 (segunda-feira), à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Embora o cartório não tenha juntado o aviso de recebimento, considerando que os autos foram devolvidos via “Sedex”, com recurso, no dia 24/09/2012 (segunda-feira) (comprovante à fl. 68v), é possível presumir a tempestividade da irresignação, eis que dentro do prazo de 3 dias disposto no art. 258 do Código Eleitoral. Leva-se em conta, também, o despacho da Juíza Eleitoral de fl. 69 recebendo o recurso, porquanto tempestivo.

No mérito, o recurso merece provimento.

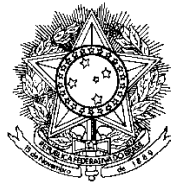
A respeito do caráter do débito advindo da cobrança judicial da multa eleitoral, é remansoso o entendimento de que não possui natureza tributária, apesar de compartilhar com as dívidas desta natureza o mesmo procedimento de cobrança. A respeito, destacam-se as palavras do autor José Jairo Gomes (2011)<sup>1</sup>:

*“Apegando-se demasiado à lógica utilitarista, à superfície e frieza dos números, parece ignorar os burocratas que as multas decorrentes de infração à legislação eleitoral não possuem natureza fiscal. Portanto, não se submetem à disciplina desses créditos, com eles compartilhando só o procedimento judicial de cobrança. São sanções impostas por descumprimento da legislação eleitoral e destinam-se aos partidos políticos, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei Maior. Nenhuma relação apresenta com a arrecadação de recursos para despesas correntes do Estado. (...)”*

Embora a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais divirja a respeito do prazo prescricional para cobrança de dívida de natureza não tributária

---

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. Pág. 605.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(v.g. RE 52071/MG<sup>2</sup>, RE 52678/RO<sup>3</sup> e RE 305/RS<sup>4</sup>), o Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que a multa eleitoral fica sujeita à prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil<sup>5</sup>, como demonstram os recentes acórdãos a seguir transcritos:

*"RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO PROVIDO."* (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 833808, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 19/08/2013)

*"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESPROVIMENTO. 1. As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil. Precedentes. 2. Recurso especial desprovido."* (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 150576, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE 07/08/2013 ) (original sem grifos)

Em prol da segurança jurídica e da uniformidade dos julgamentos, adoto o entendimento do TSE, no sentido de que, na cobrança das multas eleitorais, o prazo para a cobrança rege-se pela legislação civil comum, e não segundo as regras dispostas no Código Tributário Nacional, no Decreto n.º 20.910/32 e, tampouco, no art. 205, §5º, I, do Código Civil ("*Art. 206. Prescreve: §5º Em cinco anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*"), pois não se pode confundir sentença condenatória, que deu origem à

<sup>2</sup>"(...) Prescreve em **5 (cinco) anos** a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente desta Corte. Aplicação analógica do disposto do Decreto nº 20.910/32, referente à prescrição da dívida passiva da União. (...)" (TRE-MG. RE 52071, DJEMG 11/12/2012)

<sup>3</sup>"(...) Prescrição decenal. (...) I - A multa eleitoral é dívida ativa não tributária, à qual não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, em **dez (10) anos**, nos termos do art. 205 do Código Civil, (...)." (TRE-RO. RE 52678, PSESS 20/8/2012)

<sup>4</sup>"(...) Entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral sujeitando as multas eleitorais à prescrição ordinária de **cinco anos** aplicáveis às ações pessoais, nos termos da legislação civil. (...)" (TRE-RS. RE 305, DEJERS 15/12/2011)

<sup>5</sup>Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inscrição de dívida ativa, com instrumento público ou particular.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do objeto da sentença guerreada, qual seja, o reconhecimento da prescrição intercorrente que ensejou a extinção da execução fiscal.

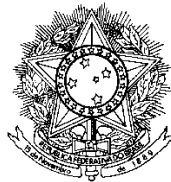
Compulsando os autos, tem-se que o executivo fiscal foi proposto em 05/12/2005 (fl. 2) visando à cobrança do valor total atualizado de R\$ 57.332,66 (cfe. consulta à inscrição de 08/08/2012 à fl. 56), que foi inscrito em dívida ativa em nome do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE XANGRI-LÁ. Referida dívida é resultante de condenação por infração à Lei n.º 9.504/97, segundo se extrai da certidão de dívida ativa de fl. 06.

Analisando o andamento do feito, verifica-se que, em vista da impossibilidade de citação do executado (em março/2006 - fl. 8) e da ausência de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, certificada nos autos em agosto/2006 (fl. 17), nesta mesma data o feito foi arquivado pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Após o transcurso do prazo do arquivamento, em janeiro de 2008, o magistrado determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (despacho à fl. 18). A intimação pessoal do exequente foi feita somente em março de 2009, como se extrai da certidão de fl. 18 e do andamento processual em anexo. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito, indicado novo endereço para citação do executado (agosto/2009 – fl. 19).

Não exitosas as novas tentativas de localização do executado, a União requereu a suspensão do feito por trinta dias (setembro/2010 – fl. 37) e, após o transcurso deste prazo, solicitou a citação do partido na pessoa de seu representante legal (fevereiro/2011 – fl. 39), indicando um novo endereço.

Em abril de 2011, o Juízo remeteu equivocadamente os autos à Justiça Federal (despacho à fl. 42). Somente em abril de 2012 os autos foram encaminhados à Justiça Eleitoral da 150ª Zona Eleitoral de Capão da Canoa, competente para o processamento e julgamento da execução fiscal da multa eleitoral inscrita em desfavor do PDT DE XANGRI-LÁ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Instada pelo Juízo Eleitoral a se manifestar acerca do marco interruptivo da prescrição (despacho de julho/2012 à fl. 52), a Fazenda Nacional disse que o prazo prescricional restou interrompido com o despacho que ordenou a citação em 07/12/2005, por força do art. 8º, §2º, da Lei das Execuções Fiscais (petição de agosto/2012 à fl. 54), reiterando o pedido de citação do partido na pessoa de seu representante legal.

O magistrado *a quo*, ao decidir, considerou que “o exequente não tem realizado todas as diligências necessárias para fins de localização de devedor”, motivo pelo qual reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 60/61).

Em que pese tal argumento, bem como o dilatado período que a presente execução fiscal vem se protraindo no tempo, deve ser reformada a sentença a fim de que seja dado prosseguimento à execução, porquanto não comprovada a desídia da exequente.

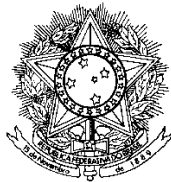
O que se denota do relato cronológico acima é que o executivo fiscal vem trilhando árduo caminho desde o seu ajuizamento em 2005, seja pela ausência de Procurador da Fazenda Nacional naquela localidade, seja pela dificuldade em localizar o partido executado. Este último obstáculo causa estranheza, considerando tratar-se de município pequeno, no qual o atual Prefeito Cilon Rodrigues da Silveira (resultado das eleições de 2012 em anexo), além de ser filiado ao PDT, é o 1º Vice-Presidente da agremiação executada (fl. 50).

Diante de tal situação processual somada à remessa equivocada do feito à Justiça Federal, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque a prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida se transcorrido o prazo prescricional a contar do arquivamento provisório do feito, na forma do art. 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim determina o dispositivo legal invocado:

*“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)”*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º - *Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

§ 4º *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (original sem grifos)*

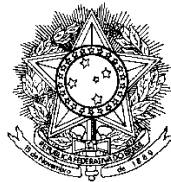
Portanto, se em termos legais a Fazenda Pública conserva sua pretensão de cobrar o débito do executado a qualquer tempo, conforme determina o §3º acima transcrito, desde que dentro do prazo prescricional de dez anos (ex vi do art. 205 do CC), não há falar em extinção da execução em face da prescrição intercorrente, porquanto o feito não estava arquivado, mas sim em pleno andamento processual, como adrede demonstrado.

Este entendimento encontra respaldo na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

Súmula 314 STJ: *“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”*

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ. AGARESP 201201870678, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/03/2013) (original sem grifos)*

*“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ART. 40 DA LEF. PAES. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.* 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. *Apelação improvida.*" (TRF 4ª REGIÃO. AC 50660465420124047100, JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/08/2013) (original sem grifos)

Logo, impõe-se o provimento do recurso e, conseqüentemente, que seja determinado o retorno dos autos ao juízo *a quo* e o seu devido prosseguimento.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Porto Alegre, 20 de Agosto de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral